



PREFEITURA DA CIDADE DO RECIFE
Secretaria de Planejamento e Gestão
Secretaria Executiva de Administração e Licitações
Gerência Geral de Licitações
Grupo de Contratação SEPLAG-006

Recife, 25 de março de 2025.

Ofício nº 36/2025 – GC-SEPLAG-006

Ref. Resposta a Impugnação ao Edital
Convocatório. Processo Licitatório nº
003/2025. Pregão Eletrônico nº
003/2025. Pelo provimento parcial.

Trata-se de Impugnação ao edital oposta pelo interessado **Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Asseio e Conservação, Limpeza Urbana, Locação de Mão de Obra, Administração de Imóveis, Condomínios de Edifícios Residenciais e Comerciais do Estado de Pernambuco - STEALMOAIC**, inscrito no CNPJ sob o nº:04.072.540\0001-31, nos autos do certame em epígrafe, que tem como objeto o Registro de Preços, pelo período de 12 (doze) meses, para contratação de empresa especializada na prestação de serviços do tipo Recepcionistas, com dedicação exclusiva de mão de obra, em 01 (um) lote, com 04 (quatro) itens para atender a Secretaria de Saúde do Recife.

Inicialmente, cumpre consignar que a impugnação foi encaminhada ao GC006 em 18/03/2025. Estando a sessão pública do certame designada para o dia 25/03/2025, tendo sido posteriormente adiada para o dia 08/04/2025, verifica-se que ela se encontra tempestiva, pois atendeu ao previsto no Art. 164, da Lei Federal nº 14.133/2021.

1. DOS PONTOS IMPUGNADOS

A impugnante aduz, em suma, que não consta na planilha os valores destinados ao pagamento do adicional de insalubridade, uma vez que os serviços serão executados em unidades de saúde, policlínicas, Caps, Unidade de Saúde da família, UPA-E, Upinha, hospitais, por força do contido no Art. 7º, inciso XXIII da Constituição Federal e que, independente da previsão constitucional, o direito também é albergado o art. 189 da CLT.

Ao final, pede a revisão dos parâmetros estabelecidos e a inserção dos valores referentes ao adicional de insalubridade no edital do certame.

DA ANÁLISE DOS PONTOS IMPUGNADOS

Trata-se de impugnação questionando itens técnicos do edital, razão pela qual a minuta foi remetida para apreciação da Secretaria demandante, que apresentou resposta através do **Despacho SESAU/SEAF/GGFA/GADM Nº 869/2025**:



PREFEITURA DA CIDADE DO RECIFE
Secretaria de Planejamento e Gestão
Secretaria Executiva de Administração e Licitações
Gerência Geral de Licitações
Grupo de Contratação SEPLAG-006

Ementa: Resposta à Impugnação ao Edital - Processo Licitatório nº 03/2025-GC-SEPLAG-006 - STEALMOIAC

Ilustre Pregoeira e Grupo de contratação, considerando o que foi apresentado impugnação do *Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Asseio e Conservação, Limpeza Urbana, Locação de Mão de Obra, Administração de Imóveis, Condomínios de Edifícios Residenciais e Comerciais do Estado de Pernambuco*, no âmbito do Pregão Eletrônico nº 03/2025 - GC-SEPLAG-006, que tem como objeto do certame a contratação de empresa especializada na prestação de serviços do tipo recepcionistas, com dedicação exclusiva de mão de obra para atender a Secretaria de Saúde do Recife, cumpre esclarecer os seguintes pontos com vistas a garantir a regularidade do edital e viabilizar sua homologação:

1. Sobre a ausência de previsão do adicional de insalubridade na planilha de custos

O edital segue os parâmetros da **Lei Federal nº 14.133/2021**, que estabelece diretrizes gerais para licitações e contratos administrativos. A inclusão do adicional de insalubridade nos contratos de prestação de serviços terceirizados deve ser observada conforme as disposições da **Consolidação das Leis do Trabalho (CLT)** e as **Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE)**.

No entanto, visando aprimorar a segurança jurídica e garantir maior previsibilidade na execução contratual, a **reformulação do Termo de Referência** estabelecerá que a empresa contratada deverá **realizar a inspeção prévia dos locais de trabalho e providenciar laudos técnicos para comprovar a necessidade do pagamento do adicional de insalubridade ou periculosidade**. Dessa forma, assegura-se que apenas os trabalhadores expostos a agentes nocivos tenham direito ao adicional, evitando distorções na composição de custos do contrato.

2. Sobre a execução dos serviços em unidades de saúde sem previsão do adicional de insalubridade.

“Os serviços serão executados em unidades de saúde, policlínicas, Caps, Unidade de Saúde da família, UPA -E, Upinha, hospitais e não consta no edital a previsão de pagamento de adicional de insalubridade, bem como nas planilhas deixando todos os participantes sem a orientação precisa



PREFEITURA DA CIDADE DO RECIFE
Secretaria de Planejamento e Gestão
Secretaria Executiva de Administração e Licitações
Gerência Geral de Licitações
Grupo de Contratação SEPLAG-006

que é dever do edital.”

A mera execução dos serviços em unidades de saúde **não implica automaticamente** o pagamento de adicional de insalubridade. A **Norma Regulamentadora nº 15 (NR-15)** do Ministério do Trabalho estabelece que a insalubridade deve ser caracterizada por **avaliação técnica e pericial**, verificando a exposição a agentes nocivos.

A reformulação do Termo de Referência **reforça que a empresa contratada será responsável por obter os laudos técnicos** que fundamentem eventual necessidade de pagamento do adicional, garantindo que essa obrigação seja devidamente gerenciada dentro do contrato.

3. Sobre o prejuízo aos trabalhadores por não constar o adicional de insalubridade no edital

“Que os representados da Impugnante serão prejudicados posto que não receberão o adicional de insalubridade e com isso torna o edital omissivo devendo haver o deferimento da impugnação.”

Não há prejuízo aos trabalhadores, pois a legislação já prevê que o adicional de insalubridade só pode ser concedido **após comprovação técnica**. O novo Termo de Referência **estabelecerá critérios mais claros para a apuração desse direito**, garantindo a proteção dos trabalhadores sem gerar custos desnecessários à Administração.

4. Sobre a responsabilidade da Administração Pública em zelar pela saúde dos trabalhadores

“Que por tratar de matéria de ordem pública (saúde do trabalhador) e em sendo uma licitação promovida pela Administração Pública, esta tem o dever de zelar pela segurança daqueles que prestarão serviços.”

Administração Pública exige que as empresas contratadas observem integralmente as normas trabalhistas e de segurança do trabalho. Com a reformulação do Termo de Referência, haverá **maior clareza nas obrigações da contratada em relação à realização de laudos técnicos**, assegurando que a gestão dos riscos ocupacionais seja realizada de forma eficaz.



PREFEITURA DA CIDADE DO RECIFE
Secretaria de Planejamento e Gestão
Secretaria Executiva de Administração e Licitações
Gerência Geral de Licitações
Grupo de Contratação SEPLAG-006

5. Sobre a exposição dos trabalhadores a riscos sem o devido adicional

“Que são dezenas de locais de trabalho e centenas de trabalhadores prejudicados expondo suas vidas aos riscos provenientes da jornada de trabalho em postos de saúde, hospitais e similares.”

A avaliação da exposição a riscos ocupacionais deve ser realizada **por profissionais habilitados**, conforme a **NR-15**. Caso seja constatado que há exposição acima dos limites toleráveis, a empresa deverá efetuar o pagamento do adicional de insalubridade. A reformulação do Termo de Referência reforça essa exigência, determinando que a contratada deverá apresentar **laudos técnicos atualizados e solicitar o reequilíbrio contratual caso necessário**.

6. Sobre a possível inviabilidade econômica das empresas contratadas sem a previsão do adicional

“É oportuno lembrar que provavelmente considerando os acréscimos do grau de insalubridade aos salários estes venham a comprometer o limite estimado apresentado nesta peça editalícia e o licitante vencedor participando nestas condições apresentadas no edital, ele não se obriga a cotar qualquer grau de insalubridade para se beneficiar de valor ocorrendo no momento de um processo de demissão de cada trabalhador (representado) qualquer ele ser responsável, junto com este órgão a reparar esse dano causado ao trabalhador.”

O edital já prevê que as empresas devem apresentar propostas **compatíveis com os custos reais da prestação dos serviços**, incluindo todas as obrigações trabalhistas e previdenciárias. A reformulação do Termo de Referência garantirá **transparência e previsibilidade** na alocação dos custos trabalhistas, evitando insegurança jurídica.

Terá direito de incluir o adicional na planilha após a realização de laudo técnico, sem prejuízo ao equilíbrio econômico-financeiro do contrato, conforme previsto no **Decreto Municipal nº 37.817/24**.

7. Sobre a necessidade de revisão do edital para incluir percentual de insalubridade

“Que dado à complexidade dos serviços a serem praticados pelos representados da Impugnante, e ante a incerteza contida no edital que



PREFEITURA DA CIDADE DO RECIFE
Secretaria de Planejamento e Gestão
Secretaria Executiva de Administração e Licitações
Gerência Geral de Licitações
Grupo de Contratação SEPLAG-006

não especifica o pagamento do adicional de insalubridade, faz com que seja revista à posição e o edital deve ser refeito com a colocação do percentual do referido adicional.”

O edital **não pode prever de forma generalizada** o pagamento do adicional de insalubridade, pois a sua concessão depende de **laudo técnico individualizado**, conforme a NR-15. Entretanto, para evitar dúvidas futuras, a **reformulação do Termo de Referência** estabelecerá expressamente os critérios para sua apuração e pagamento.

8. Sobre a fundamentação legal para pagamento do adicional

“Que independente da previsão constitucional, a Consolidação das Leis do Trabalho em seu Art. 189 assim determina: Art. 189 - Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos efeitos”

A impugnação cita o **artigo 189 da CLT**, que trata da caracterização das atividades insalubres. No entanto, a norma exige **laudo técnico para comprovação da insalubridade**, e a inclusão do adicional no edital sem essa análise prévia **seria contrária ao ordenamento jurídico vigente**. O Termo de Referência reformulado **especificará as diretrizes para realização dessa análise, reforçando a conformidade com a legislação**.

9. Sobre a necessidade de revisão dos parâmetros estabelecidos no edital

“Que Vossa Excelência deverá rever os parâmetros estabelecidos e fazer inserir os valores referentes ao adicional de insalubridade uma vez que no edital impugnado é lesivo aos representados (trabalhadores) e inclusive demonstra com laudos técnicos emitidos por profissionais competentes o grau de insalubridade em cada um dos locais em que os representados irão trabalhar, ficando impugnado o referido”

A reformulação do Termo de Referência trará melhorias **sem alterar a estrutura do edital**.



PREFEITURA DA CIDADE DO RECIFE
Secretaria de Planejamento e Gestão
Secretaria Executiva de Administração e Licitações
Gerência Geral de Licitações
Grupo de Contratação SEPLAG-006

10. Conclusão

Diante do exposto, esclarecemos que **o edital permanece válido**, visto que todas as exigências legais e normativas foram devidamente contempladas. No entanto, a **reformulação do Termo de Referência** será realizada para aprimorar a segurança jurídica e a transparência na execução do contrato. Assim, impõe-se o não acolhimento da impugnação e a manutenção do edital nos termos em que foi publicado.

DA CONCLUSÃO

Ante as considerações apresentadas, analisando as razões da impugnante, na condição de Pregoeira, com fulcro na Lei nº 14.133/2021 e no art. 11, IV, alínea c do DECRETO MUNICIPAL Nº 37.341 DE 2023¹, manifesto pelo **provimento parcial** da impugnação apresentada pelo **Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Asseio e Conservação, Limpeza Urbana, Locação de Mão de Obra, Administração de Imóveis, Condomínios de Edifícios Residenciais e Comerciais do Estado de Pernambuco - STEALMOAIC**, tendo em vista que os pontos impugnados não foram acolhidos nos termos apresentados pelo licitante, no entanto algumas modificações serão realizadas acerca do tema no Termo de Referência com o fito de garantir a segurança jurídica do certame.

Respeitosamente,

Flávia Gomes Souza da Silva
Pregoeira do
GC-SEPLAG-006

¹ Art. 11. Caberá ao agente de contratação, em especial:

IV - conduzir a sessão pública da licitação, promovendo as seguintes ações:

c) receber, examinar e responder às impugnações ao edital e aos seus anexos, além de poder requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração dos documentos da fase preparatória;